JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.162.07-79

ANÁLISE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO. SMADS. Núcleo de Serviços com Albergue I. Lei 13.153/01, Dec. 43.698/03. Ausência de data e assinatura. Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93. Falta de divulgação em jornal de grande circulação. Art. 14, Dec. nº 43.698/03. Impropriedades relevadas. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.406ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Convênio 072/SMADS/2006, por entenderem que as impropriedades remanescentes e listadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte não tiveram o condão de invalidar o ajuste instituído entre os convenentes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2008.

Edson Simões
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo de Convênio nº 072/SMADS/2006, instituído entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e o Centro de Orientação à Família – COR, com alicerce nas disposições da Lei Municipal nº 13.153/2001, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 43.698/03, para execução dos serviços de 'Núcleo de Serviços com Albergue I para Famílias em Situação de Rua', com oferta de vagas.

A Coordenadoria III procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir pela regularidade do CONVÊNIO, com as seguintes ressalvas:

a) ausência de data e de assinatura nos despachos de autorização e de constituição de Comitê de Avaliação das propostas do convênio;

b) ausência de data e de assinatura no Edital de Chamamento, descumprindo o § 1º, do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) a não divulgação em jornal de grande circulação, da convocação de audiência pública, conforme estabelecido no artigo 14 do Decreto nº 43.698/03.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, não vislumbrou óbices que impedissem o acolhimento do instrumento, uma vez que, no seu entendimento, as ressalvas apontadas têm caráter formal e não possuem o condão de macular o Convênio, além da ausência de notícia de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé da Origem.

A Origem foi oficiada para manifestar-se acerca dos apontamentos consignados pela área auditora, resultando no envio da documentação acostada às fls. 139 a 142, cujo teor foi examinado pela Coordenadoria III, permitindo-lhe concluir que a ressalva atinente à não divulgação da convocação de audiência pública em jornal de grande circulação foi saneada com a juntada do documento de fl. 142, mantendo, assim, seu entendimento no sentido da regularidade do Convênio e as demais ressalvas atrás elencadas.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo acolhimento do Termo de Convênio, por entender que as impropriedades apontadas merecem ser relevadas, eis que não causaram danos ou prejuízos ao Erário.

Este é o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado das análises produzidas pelos Órgãos Técnicos, bem como no pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Termo de Convênio nº 072/SMADS/2006, por entender, igualmente, que as impropriedades remanescentes e listadas pela Coordenadoria III não tiveram o condão de invalidar o ajuste instituído entre os convenentes.

Não obstante, determino à Origem para que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.